

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº0000323-06.2022.8.26.0302

CONCLUSÃO

Em 8 de novembro de 2022, conclusos à Excelentíssima Senhora Doutora **CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI**, MM. Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(13/2023-E)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – PRETENSÃO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE REGISTRO DE NASCIMENTO POR SERVENTIA ESPECÍFICA E EM PERÍODO DETERMINADO – EXISTÊNCIA DE REGISTRO TARDIO DE NASCIMENTO EM OUTRA SERVENTIA E REALIZADO EM OUTRA DATA QUE NÃO OBSTA À EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO POSTULADA – RECURSO ADMINISTRATIVO PROVIDO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo, impropriamente denominado de apelação, interposto por [redacted] (fls. 128/133), contra a r. decisão (fls. 119/121) proferida pela MM.ª Juíza Corregedora Permanente do Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Comarca de Jaú, que manteve a

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000323-06.2022.8.26.0302 e o código D004F7.

recusa (fls. 59/60) de expedição de certidão negativa quanto ao registro de nascimento da Sra. [redacted] filha de [redacted] e [redacted] naquela serventia, em período especificado.

Segundo a r. sentença, havendo registro tardio de nascimento da Sra. [redacted] no Oficial de Registro Civil do 11º Subsdistrito, Santa Cecília, Comarca da Capital, e sendo necessário consultar a Central de Informações do Registro Civil antes da emissão de certidões negativas (Item 6.6, Seção I, Subseção III, Capítulo XVII, Tomo II, das NSCGJ), inviável a emissão de certidão negativa pelo Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Comarca de Jaú.

Nas razões de recurso, a recorrente insiste na pretensão de que seja expedida certidão negativa quanto ao registro de nascimento da Sra. [redacted] no período que delimita, nos livros e assentamentos da serventia extrajudicial da Comarca de Jaú, invocando, em seu favor, o disposto no artigo 16, "caput", e §1º, da Lei 6.015/1973. Alega que precisa comprovar a inexistência de duplicidade de registro de nascimento em outra demanda, tendo em vista que houve o registro tardio do nascimento por ocasião da habilitação da Sra. [redacted] ao casamento.

A Ilustre Procuradoria Geral de Justiça ofertou parecer pelo não provimento do recurso (fls. 150/152).

É o relatório.

Opino.

Desde logo, cumpre consignar que, em se tratando de pedido de providências, a apelação interposta deve ser recebida como

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000323-06.2022.8.26.0302 e o código D004F7.

recurso administrativo, na forma do art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, certo que o inconformismo foi manifestado contra decisão proferida no âmbito administrativo pela MM.ª Juíza Corregedora Permanente.

Pelo que se vê dos autos, a recorrente postula a emissão de certidão negativa do registro de nascimento de [redacted] filha de [redacted] e [redacted] pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Comarca de Jaú, no período compreendido entre 1915 a 1925, aduzindo que, após as buscas realizadas pela serventia, não foi localizado o assento de nascimento. No corpo de seu recurso, todavia, diz que o período de solicitação foi de 1915 a 1924.

A postulante diz que [redacted] nasceu em Jaú, aos 20.09.1919, tendo sido realizado seu batismo na Paróquia Matriz Nossa Senhora do Patrocínio daquela cidade, em 11/01/1920.

Alega que precisa comprovar a inexistência de duplicidade de registro porque a própria [redacted] solicitou o assento tardio de seu nascimento, por ocasião em que se habilitou ao casamento em 1940.

A delegatária, por sua vez, negou-se a emitir a certidão negativa quanto ao registro de nascimento de [redacted] apesar de não ter localizado qualquer registro no período de 1915 a 1924, após as buscas nos índices e livros da Serventia, manualmente (fls. 09/13). Fundamenta a recusa no fato de que há registro tardio do nascimento da senhora referida em outra serventia, daí porque não pode emitir a certidão negativa.

Mas a Registradora não tem razão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000323-06.2022.8.26.0302 e o código D004F7.

A postulante deixou bastante esclarecido que pretende a emissão de certidão negativa do registro de nascimento de [redacted] pela serventia de registros de pessoas naturais da Comarca de Jaú e em período anterior à data em que se deu o registro tardio do nascimento na Comarca da Capital.

Não se requer a expedição de certidão negativa quanto ao registro do nascimento de [redacted] em nome de todas as serventias do Estado, tampouco em período que abarque a data em que realizado o registro tardio do nascimento.

Havendo registro do batismo de [redacted] em Jaú em data próxima ao seu nascimento, e considerando que ela só fez lavrar seu assento de nascimento tardiamente, por ocasião da habilitação ao casamento, há interesse na postulação de comprovar a não ocorrência da duplicidade de registro com a obtenção da certidão negativa pretendida.

E como dos autos consta que foi realizada a pesquisa, no período de 1915 a 1924, nos índices e livros da Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Comarca de Jaú, manualmente, e nada foi localizado, não se vislumbra óbice à emissão da certidão negativa, nos exatos termos do que afirmado pela própria Oficial (fls. 12, primeiro parágrafo).

Ante o exposto, o parecer que apresento ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de dar provimento ao recurso, afastando a recusa da Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Comarca de Jaú, em expedir a certidão negativa solicitada pela interessada, conforme o que foi afirmado pela própria Registradora no primeiro parágrafo a fls. 12, ou

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000323-06.2022.8.26.0302 e o código D004F7.

seja, de que não foi localizado registro de nascimento de [redacted] Mazzetti no Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Comarca de Jaú no período de 1915 a 1924, após a realização das buscas nos índices e livros daquela serventia, manualmente.

Sub censura.

São Paulo, 19 de janeiro de 2023.

CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000323-06.2022.8.26.0302 e o código D004F7.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 20 de janeiro de 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Luciana de Freitas, Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Proc. n.º 0000323-06.2022.8.26.0302

Vistos.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **recebo** a apelação como **recurso administrativo**, na forma do art. 246, do Código Judiciário do Estado de São Paulo, ao qual **dou provimento**, a fim de que seja expedida a certidão negativa solicitada.

São Paulo, 20 de janeiro de 2023.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000323-06.2022.8.26.0302 e o código D00661.